

Processo n.º 84/2015.

Recurso jurisdicional em matéria penal.

Recorrente: A.

Recorrido: Ministério Público.

Assunto: Perda de objectos relacionados com o crime.

Data do Acórdão: 4 de Fevereiro de 2016.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO:

Para que objectos possam ser declarados perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau com fundamento no disposto no artigo 101.º, n.º 1, do Código Penal, é essencial que o tribunal dê como provados os factos que integram os pressupostos da aplicação desta norma, isto é, que os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este foram produzidos.

O Relator

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I – Relatório

O Tribunal Colectivo do **Tribunal Judicial de Base**, por Acórdão de 19 de Dezembro de 2013, condenou, além de outros, o arguido **A**, pela prática em autoria material, na forma consumada, e em concurso, de:

- Um crime de associação criminosa, previsto e punível pelo artigo 288.º, n.º 3 do Código Penal, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão;

- Dois crimes de usura para jogo, previstos e puníveis **pelo artigo 13.º, n.º 1 da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho, em conjugação com o artigo 219.º, n.º 1 do Código Penal (sendo ofendidos B e C), na pena de 7 meses de prisão por cada um;**

E em co-autoria material e na forma consumada, de:

- Oito crimes de usura para jogo, previstos e puníveis **pelo artigo 13.º, n.º 1 da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho, em conjugação com o artigo 219.º, n.º 1 do Código Penal (sendo ofendidos D, E, F, G, H, I, J e K), na pena de 7 meses por cada um;**

Sendo condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de 6 anos de prisão.

Foi, ainda, condenado na pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo pelo período de 5 anos, a cumprir após a colocação do arguido em liberdade.

O **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 17 de Setembro de 2015, julgou parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido, revogando o perdimento de automóvel, no mais mantendo a decisão recorrida.

Recorre, novamente, o **arguido**, para este **Tribunal de Última Instância** (TUI), suscitando as seguintes questões:

- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- Violação dos meios de prova;
- A mala do recorrente não deveria ter sido declarada perdida porque nada tem que ver com os crimes.

O Ex.^{mo} Procurador-Adjunto pronunciou-se pela improcedência do recurso.

II – Os factos

Estão provados os seguintes factos:

1. Pelo menos desde Junho de 2000, o arguido A formou uma associação criminosa usurária em Macau, dedicando-se à actividade de usura em casinos, os membros eram os arguidos L, M, N, O, P, Q, R, S e os outros suspeitos em fuga, o arguido A orientava e ordenava os 8 arguidos referidos emprestar dinheiro aos jogadores em casinos, os arguidos referidos e os subordinados cobravam juros dos jogadores e forçavam por vários meios (como foram demandar a devolução na origem do devedor) os devedores a devolver o dinheiro depois de os jogadores perderem, a fim de obter interesse ilícito.

2. O arguido A era o cabecilha da associação, responsável por apreciar os empréstimos contraídos pelos subordinados, administrar, instruir e fiscalizar plenamente a operação da associação; os arguidos L, M e N eram “contador”, responsáveis por gerir as contas da associação, elaborar o recibo de empréstimo, emprestar dinheiro aos jogadores, vigiar o estado de vencimento e perda dos jogadores e a cobrança de juros pelos subordinados; havia vários grupos subordinados, designados por “equipa”, os arguidos O, P, Q, S e R eram “chefe de equipa”, responsáveis por contactar os arguidos T, U, V e os suspeitos em fuga, os quais serviam para angariar jogadores, discutir com eles as condições de empréstimo, vigiar e acompanhá-los, cobrar juros em jogos e recuperar dívidas por meios ilícitos.

3. A associação referida operava da forma seguinte: os “chefes de equipa” e os subordinados angariavam jogadores e convenciam-nos a contrair empréstimo. Após definidos o valor e as condições de empréstimo, o “chefe de equipa” e os subordinados solicitavam aos jogadores fornecer a sua identificação, a morada, as informações dos membros familiares, o estado patrimonial, o saldo do cartão bancário e os documentos, para a recuperação da dívida. E depois, o “chefe de equipa” e os subordinados comunicavam por telemóvel (mensagem ou app) as informações de jogadores aos “contadores” e ao arguido A. Em 14 de Março de 2013, o arguido P, um dos “chefes de equipa”, telefonou o arguido “contador” L, afirmando que enviaria as mensagens e informações via whatsapp; em 15 de

Março de 2013, o arguido L telefonou o arguido O, afirmando que enviaria as mensagens e informações via whatsapp. O arguido A decidia se emprestava ou não a quantia (ou alterava as condições de empréstimo em função da capacidade económica de jogadores), e informava os “contadores” de oferecer o dinheiro. Os “contador”, “chefe de equipa” e subordinado deslocavam-se juntos para casino, os últimos dois acompanhavam os jogadores e cobravam juros, o primeiro vigiava às proximidades, durante os jogos, o “chefe de equipa” notificava constantemente o “contador” do estado de vencimento e perda de jogadores e, por conseguinte, o “contador” notificava o arguido A, permitindo-lhe, assim, fiscalizar a operação da associação. O “contador” também era responsável por elaborar recibo de empréstimo a assinar por jogadores. Para se escapar do inquérito da Polícia, o texto de recibo de empréstimo normalmente se lê como “__pediu a__o empréstimo no valor de__em virtude da necessidade de numerários”, evitando mencionar jogo e juro. (vide a fls. 1466 dos autos: em 30 de Maio de 2013, o arguido L e o arguido P tinham uma conversação via telefone de que, um jogador deveu uma quantia de \$1000,000, o recibo de empréstimo se escreveu como “alguém pediu a alguém o empréstimo no valor de \$1000,000 em virtude da necessidade de numerários”)

4. Se o jogador perdesse e não fosse capaz de devolver o dinheiro, o “chefe de equipa” recorria a vários meios para a recuperação da dívida e comunicava a situação ao arguido A e os “contadores” a nível superior da associação.

5. Para facilitar a devolução e a transferência bancária, a associação referida abriu contas bancárias em Macau, o Interior da China e Hong Kong com a identificação dos arguidos W, S e os outros suspeitos, permitindo aos devedores devolver a dívida *in loco* por transferência bancária.

6. O centro de operação da associação referida situava-se em [Endereço (1)], no qual se guardavam muitos arquivos de jogadores, incluindo a identificação, a informação da dívida, o recibo de empréstimo e o registo detalhado da actividade de empréstimos contraídos pelos membros da associação. Os arguidos L, M e N moravam no centro para administrar as contas e se dedicar à actividade de empréstimo (em 15 de Dezembro de 2012,

o arguido A ordenou o arguido M levantar numerários no valor de \$100,000 para os dar a “X” em BE), o arguido A ia sempre fiscalizar e supervisionar a operação da associação no centro.

7. Ao realizar a actividade de usura, os 14 arguidos A, L, M, N, O, P, Y, Q, R, T, S, W, U e V usavam os seguintes telefones para se comunicar: o arguido A com tel. n.º XXXXXXXX e n.º XXXXXXXX e tel. do Interior da China n.º XXXXXXXXXXXX; o arguido L com tel. n.º XXXXXXXX e n.º XXXXXXXX; o arguido M com tel. n.º XXXXXXXX; o arguido N com tel. n.º XXXXXXXX; o arguido O com tel. n.º XXXXXXXX; o arguido P com tel. n.º XXXXXXXX, n.º XXXXXXXX e n.º XXXXXXXX; o arguido Y com tel. n.º XXXXXXXX e n.º XXXXXXXX e tel. do Interior da China n.º XXXXXXXXXXXX e tel. de Hong Kong n.º XXXXXXXX; o arguido Q com tel. n.º XXXXXXXX; o arguido R com tel. n.º XXXXXXXX; o arguido T com tel. n.º XXXXXXXX; o arguido S com tel. n.º XXXXXXXX e n.º XXXXXXXX; o arguido W com tel. n.º XXXXXXXX; o arguido U com tel. n.º XXXXXXXX; a arguida V com tel. n.º XXXXXXXX e n.º XXXXXXXX.

8. Ao conversar-se via telefone, os 14 arguidos A, L, M, N, O, P, Y, Q, R, T, S, W, U e V usavam gírias e códigos, o arguido A com alcunha de “A1”, o arguido L com alcunha de “L1”, o arguido M com alcunha de “M1” ou “M2”, o arguido N com alcunha de “N1”, o arguido O com alcunha de “O1” e “O2”, o arguido P com alcunha de “P1”, o arguido Y com nome inglês de “Y1”, o arguido Q com alcunha de “Q1” e “Q2”, o arguido R com alcunha de “R1” e nome inglês de “R2”, o arguido T com alcunha de “T1”, o arguido S com alcunha de “S1” e “S2”, o arguido W com alcunha de “W1”, o arguido U com alcunha de “U1” e “U2”, a arguida V com alcunha de “V1”. Quando falavam da actividade de empréstimo, os arguidos usavam os seguintes códigos: “Chong Iat” significava que, quando o jogador venceu e obteve fichas de numerários, os membros da associação que o acompanhava iriam cobrar 10% dessas fichas de numerários como juros, trocar as restantes fichas de numerários em fichas mortas e dá-las ao jogador para continuar a jogar (vide a fls. 854 dos autos); “Kei Long” e “Teng Chong” significavam levar o jogador à sua origem para

a recuperação da dívida e sequestrá-lo, a fim de limitar a sua liberdade pessoal (vide as fls. 1461 a 1462 dos autos); “Chai” significava numerários, em 25 de Junho de 2013, pelas 13H14, o suspeito “Z” (tel. n.º XXXXXXXXX) telefonou o arguido L (tel. n.º XXXXXXXXX), perguntando se tinha numerários no valor de \$100,000, o arguido L disse que sim e o suspeito “Z” foi buscá-los, pelas 13H39, o arguido P (tel. n.º XXXXXXXXX) telefonou o arguido L, o segundo disse que “Z acabou de levantar Chai de \$100,000” (vide o relatório de escuta constante das fls. 117 a 118 do anexo 59, incidente n.º XXXXXXXXX e n.º XXXXXXXXX). Os membros da associação também enviavam via mensagem telefónica as condições de empréstimo ao arguido A e aos 3 “contadores” (arguidos L, M e N) para confirmação, usando uns códigos: por exemplo, “Kuong/Keong Chot 6 (AA) Chong Iat, AB”, “Kuong/Keong” representava o nome do membro, “Chot 6” significava o empréstimo numa quantia de \$60,000, “AA” era o nome do jogador, “Chong Iat” representava maneira de cobrança de juros pela associação, “AB” era o nome do casino; por outro exemplo, “valor 8 ou 9 30%”, “8.9, 40%” e “8 ou 9 uma metade” significavam respectivamente que, no jogo de bacará, quando o jogador venceu com valor 8 ou 9, os membros cobriam 30%, 40% ou 50% do valor de aposta como juros (os arguidos O, Q, W e L usaram os códigos referidos em mensagens, vide a fls. 1438 dos autos). Além disso, os membros da associação também enviavam via mensagem telefónica o valor da retribuição a obter pelos membros ao arguido A e aos 3 “contadores” (arguidos L, M e N), por exemplo, “Kun Hong Chot Leong 0.45 angariador Chot 0.39 Cheong Sao Chot 0.05 (AC)”, “Hong” era o nome do membro, que podia receber a retribuição de “0.45” (\$4500), “angariador” podia receber “0.39” (\$3900), “Cheong Sao” podia receber “0.05” (\$500) (vide as fls. 854 a 855 dos autos); os arguidos M e N usavam códigos em mensagens para comunicar o estado de jogo ao arguido A, por exemplo, “Toi Min 6 Soi 4.1” significava que o jogador ainda detinha fichas no valor de \$60000, já se cobraram juros no valor de \$41000.

9. A associação referida estabeleceu “fundo da companhia” e “fundo Kei Long”, destinados a suportar a custa para recuperação da dívida, como a custa de visita para exterior quando os subordinados fizessem “Kei Long” a jogadores, ou a custa de advogado e processo quando os membros fossem detidos pela Polícia. A verba dos “fundos” decorria

da actividade de usura, subtraíam como “fundo” uma proporção do valor total de dívida de jogador em cada usura.

10. Desde o dia não apurado, o arguido L trabalhava como “contador” na associação de usura do arguido A, sendo responsável por arquivar as informações de jogadores e recibos de empréstimo, registar as quantias emprestadas e os juros divididos pelo arguido A, “chefe de equipa” e angariador quando “chefe de equipa” conseguisse recuperar a dívida.

11. Desde o dia não apurado, o arguido N trabalhava como “contador” na associação de usura do arguido A, sendo responsável por receber dos subordinados via telemóvel as informações de jogadores e arquivá-las, arquivar os recibos de empréstimo em [Endereço (1)], registá-los em respectiva conta, e registar os juros divididos pelo arguido A, “chefe de equipa” e angariador.

12. Desde o dia não apurado, os arguidos M, L e N moravam em [Endereço (1)], e trabalhavam para a associação. O arguido M cumpria as ordens do arguido A. Ele comunicava ao arguido A para avaliação a identificação e o estado financeiro de jogadores. Caso aprovasse, o arguido A enviava mensagem aos arguidos M, L ou N, de forma a elaborar recibo de empréstimo e fazer registo. Por conseguinte, os arguidos M, L ou N mandavam as informações aos subordinados e levavam o dinheiro para realizar o empréstimo em casinos.

13. Foi encontrado um Lei Si que continha dinheiro no valor de \$360 na residência do arguido A, do qual constava “Y1 deseja ao patrão A boa saúde”.

14. Desde o dia não apurado, o arguido O dedicava-se como “chefe de equipa” à actividade de usura para jogo na associação de “A1” (arguido A). O arguido O ordenava os subordinados da sua “equipa” contrair empréstimos com jogadores e cobrar juros.

16. O arguido P era “chefe de equipa” da associação referida e cumpria ordens do arguido A, dedicando-se à actividade de usura e mandando os subordinados fazer usura e

cobrar juros.

17. O arguido R era “chefe de equipa” da associação referida e cumpria ordens do arguido A, dedicando-se à actividade de usura e comunicando-se ao cabecilha arguido A e os contadores arguidos L e M.

18. O arguido Q era “chefe de equipa” da associação referida e cumpria ordens do arguido A, dedicando-se à actividade de usura e sendo responsável por recuperar dívidas de jogadores e comunicar a situação ao arguido A.

19. O arguido P era “chefe de equipa” da associação referida e cumpria ordens do arguido A, dedicando-se à actividade de usura e mandando os subordinados fazer usura, cobrar juros e recuperar dívidas.

20. O arguido T foi expulso pelo CPSP e estava inibido de entrada em Macau por 4 anos. Mas em 23 de Junho de 2013 o arguido T entrou clandestinamente em Macau.

21. O arguido U era responsável por fazer usura, cobrar juros e recuperar dívidas, contactou o arguido M via telefone, solicitando-lhe oferecer o recibo de empréstimo dum jogador para recuperação da dívida.

22. A arguida V (tel. n.º XXXXXXXXX e n.º XXXXXXXXX) contactou às vezes o suspeito “AD” (tel. n.º XXXXXXXXX). A arguida V angariava jogadores em casinos e convenciam-nos a contrariar empréstimo para jogos. Quando conseguisse, perguntava via telefone ao suspeito “AD” se podia emprestar dinheiro e contactava o “contador” da associação (arguido M) para obter a quantia conforme as instruções do suspeito “AD”, a arguida V também falava sempre da recuperação de dívidas com o suspeito “AD”.

23. Em 28 de Setembro de 2012, pelas 22H56, o arguido S contactou via telefone n.º XXXXXXXXX o suspeito “AE” (tel. n.º XXXXXXXXX), ao comunicar ao primeiro a situação de recuperação de dívida de vários jogadores, o segundo disse que já apurou as informações das duas companhias dum jogador “AF”, deixou os companheiros de Hong

Kong recuperar essa dívida e lhes deu uma quantia de \$10000, afirmando que se “AF” ainda não devolvesse o dinheiro, iria “lançar tinta às suas duas companhias”, “quebrar os vidros”, “não falar mais”, “bater nele”; disse ainda que perdeu contacto com um jogador “CY”, “agora estou a considerar como lixá-lo”, o arguido S disse que “ele tem um apartamento”, o suspeito “AE” afirmou que “quero arranjar alguém para lhe lançar tintas”. Além disso, o suspeito “AE” disse ao arguido S que “vou recuperar a dívida quanto mais rapidamente possível e falar disso contigo claramente”, o segundo disse que tinha um amigo que era agente policial de segurança pública no Interior da China e podia recuperar em representação “a dívida não recuperada na Província de Guangdong”.

24. Em 16 de Outubro de 2012, pelas 10H20, o arguido S (tel. n.º XXXXXXXXX) recebeu a ligação do suspeito “AG” (tel n.º XXXXXXXXX), o segundo disse que um jogador de Shan Xi pediu um empréstimo no valor de \$300000, sob condição de “cobrar 10% como juros”, o jogador possuía automóvel e explorava companhia de garantia, perguntando ao arguido S se podia emprestar o dinheiro. Em seguida, o arguido S ligou via telefone n.º XXXXXXXXX o arguido Q (tel. n.º XXXXXXXXX) e o arguido O (tel. n.º XXXXXXXXX) para discutir o assunto. No fim, o arguido S e o arguido O foram ter com o suspeito “AG” e emprestaram o dinheiro ao jogador de Shan Xi. No mesmo dia, pelas 22H58, o suspeito “AG” telefonou o arguido S, falando de levar o jogador ao Interior da China para recuperação da dívida e privar-se do automóvel dele, o arguido S respondeu que era melhor manter pacífico em Macau e só fazer “Teng Chong” ao jogador depois de voltar ao Interior da China. No dia seguinte (17 de Outubro), pelas 11H29, o arguido A (tel. n.º XXXXXXXXX) telefonou o arguido S, o segundo relatou que o jogador não devolveu dinheiro e era preciso ir recuperar a dívida para Shan Xi.

25. De 15 de Outubro a 11 de Novembro de 2012, o arguido S (tel. n.º XXXXXXXXX) telefonou um homem chamado de “AH” (tel. n.º XXXXXXXXXXXXX), exigindo a devolução imediata, senão, “bato em ti sempre que te veja”. Além disso, o arguido S contactou via telefone n.º XXXXXXXXX o arguido O (tel. n.º XXXXXXXXX), o segundo disse que um jogador de Shan Xi iria devolver o dinheiro entre 15 a 20 de Novembro, já

arranjou alguém para acompanhamento com a custa adicional de \$10000, de forma a impedir o jogador de negação ou adiamento.

26. Em 25 de Outubro de 2012, pelas 18H52, o arguido A (tel. n.º XXXXXXXXX) recebeu a ligação do suspeito “AI” (tel. n.º XXXXXXXXX), o segundo disse que já arranjou alguém para recuperar a dívida que “AJ” deveu em 2008, sempre que o arguido A concordasse o suspeito “AI” e os seus subordinados iriam ter com “AJ” no Interior da China para resolver o assunto. O arguido A concordou e afirmou ao suspeito “AI” que “vou dizer-te as consequências, se ele morra, considero como dinheiro de condolência a dívida que ele me deve”, “a morte dele pode ser confirmado por jornal”. E depois, o arguido A e o suspeito “AI” mantiveram sempre contacto, o segundo relatava ao primeiro a situação de recuperação de dívidas daquele e de outros devedores. Além disso, um suspeito “AD” informou o arguido A de que já começou a recuperar a dívida dum homem Chan e já “controlo os familiares dele”.

27. Conforme os factos referidos conhecidos através do relatório de escuta da PJ, o arguido A contactava os membros da associação principalmente via telefone n.º XXXXXXXXX, para os mandar dedicar-se à actividade de usura e os ordenar comunicar via mensagem o estado de jogo de jogadores, incluindo o valor de vencimento e perda, o valor de juros cobrados e a retribuição obtida pelos subordinados.

28. Em 14 de Novembro de 2012, pelas 00H14, o arguido S (tel. n.º XXXXXXXXX) recebeu a ligação do suspeito “AD” (tel. n.º XXXXXXXXX), o segundo disse que “CX deve o capital no valor de \$110000 e os juros no valor de \$100000, vai pagar o dinheiro na quinta-feira”. Em 16 de Novembro de 2012, pelas 11H10, o arguido S telefonou o arguido O (tel. n.º XXXXXXXXX), sugerindo-lhe só devolver o automóvel ao jogador em Shen Zhen depois de o jogador pagar integralmente a dívida no valor de \$410000, em seguida, o arguido S e o arguido O discutiram sobre a divisão do dinheiro a recuperar. Em 19 de Novembro de 2012, pelas 19H32, o arguido disse via telefone ao arguido S que, um jogador de Shan Xi não era capaz de pagar a dívida, já arranjou alguém responsável por “Kei Long” para bater nele. De 12 de Novembro a 10 de Dezembro de 2012, o arguido S contactava o

arguido O, o suspeito “AD” e o membro “AK” para conhecer a situação de recuperação de dívidas de devedores.

29. Em 20 de Novembro de 2012, de madrugada, o arguido N (tel. n.º XXXXXXXXX) enviou via mensagem telefónica a identificação de “AL” ao arguido A (tel. n.º XXXXXXXXX), incluindo o número do bilhete de identidade, a morada, o número de telefone, o nome, a sede e o número de telefone da sua companhia e a morada do seu pai, para o arguido A decidir se emprestava ou não o dinheiro a “AL” após verificar as informações. Para confirmar as informações, no mesmo dia, pelas 07H59, o arguido W e “AL” deslocaram-se a Hong Kong e voltaram juntos a Macau pelas 11H12. A seguir, o arguido A perguntava via mensagem telefónica ao arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX) o estado de “AL” e dum outro jogador “AM”, a mensagem foi “AD/estado de AL?”, o arguido M respondeu “Toi Min 9 Soi 2”, isto é, “AL” ainda tinha fichas no valor de \$90000, já cobrou os juros no montante de \$20000. No fim, “AL” e “AM” perderam tudo, o arguido M enviou mensagem ao arguido A: “Hei Chot 60 Soi 21.2 fundo da companhia 0.2 (AM) deduzir do fundo Kei Long 1 / Hei Chot 13 Soi 5.75 fundo da companhia 0.2 (AL) deduzir do fundo Kei Long 0.3”, descrevendo o valor emprestado aos dois jogadores, o valor de juros cobrados e o rendimento e a despesa do fundo da companhia e do fundo Kei Long, no seguinte, mandou membros da associação recuperar a dívida dos dois jogadores.

30. De 21 de Novembro a 10 de Dezembro de 2012, o arguido S (tel. n.º XXXXXXXXX) contactou por várias vezes “AN” para lhe instar a devolver o dinheiro quanto mais cedo possível, senão, iria recuperar a dívida para a origem dele. Em 22 de Novembro de 2012, pelas 16H20, o arguido S telefonou o suspeito “AO”, o segundo comunicou ao primeiro a situação de recuperação de dívida e afirmou que encontrou um jogador e o seu pai em Fu Jian, o pai disse que iria devolver dinheiro, assim, após paga a dívida poderia devolver-lhes o automóvel. Em 10 de Dezembro de 2012, pelas 11H16, o suspeito “AO” disse ao arguido S que os familiares já pagaram a dívida do devedor cujo automóvel estava apreendido, solicitou ao arguido S não vender o automóvel, sob pena de ser detido.

31. De 12 de Novembro a 10 de Dezembro de 2012, os arguidos L (tel. n.º XXXXXXXXX), M (tel. n.º XXXXXXXXX), N (tel. n.º XXXXXXXXX) e o suspeito “AP” enviaram via mensagem telefónica a identificação de 12 jogadores ao arguido A (tel. n.º XXXXXXXXX).

32. De 12 de Novembro a 10 de Dezembro de 2012, a associação referida emprestou dinheiro por várias vezes a vários jogadores, o arguido mandou os subordinados ir recuperar dívidas para a origem desses jogadores e os subordinados obtiveram assim a respectiva retribuição. O arguido A conversou via telefone com o arguido O, dizendo que era precisa a ajuda de agentes policiais de segurança pública para recuperar dívida no Interior da China.

34. De 11 de Dezembro de 2012 a 6 de Janeiro de 2013, o arguido S (tel. n.º XXXXXXXXX) foi recuperar as dívidas de “AN”, “AQ” e “AR”, além disso, em 29 de Dezembro de 2012, pelas 9H17, o arguido S recebeu a ligação dum suspeito (tel. n.º XXXXXXXXX), o segundo perguntou ao primeiro se podia emprestar dinheiro a uma jogadora e disse que “pede um empréstimo de \$50000, trabalha numa companhia de limpeza, tem apartamento, pode-se deduzir \$5000 do montante referido, cobrar 10% como juros, ela vai devolver dinheiro dentro de 15 dias”, o arguido S respondeu que “não faço negócio com mulheres locais”. O arguido S também contactou via telefone n.º XXXXXXXXX o arguido O (tel. n.º XXXXXXXXX), os suspeitos “AD” (tel. n.º XXXXXXXXX) e “AE” (tel. n.º XXXXXXXXX) para os mandar recuperar dívidas e angariar novos jogadores. Em 19 de Dezembro de 2012, pelas 23H31, o arguido disse ao arguido O via telefone que um jogador gostava de jogar na área de aposta de pequeno valor do Casino AB, o arguido O respondeu que “não é seguro na área de aposta de pequeno valor, é fácil para o jogador escapar-se, também é difícil cobrar muitos juros, só se pode cobrar \$10000 como juros quando vencer \$100000, e não se pode fazer nada se o jogador recusar pagar”. Assim sendo, solicitou ao arguido S convencer o jogador a jogar na sala. Em 20 de Dezembro de 2012, pelas 8H52, o arguido telefonou o arguido P (tel. n.º XXXXXXXXX), dizendo que “um jogador de Hong Kong que faz negócio de petróleo gostava de pedir um

empréstimo de \$600000, pode-se cobrar 10% como juros”, mandou o arguido P ir ter com ele na Sala AS do Casino AB. Em 5 de Janeiro de 2013, pelas 21H43, o arguido S e o suspeito “AT” (tel. n.º XXXXXXXXX) discutiram via telefone sobre a recuperação da dívida de “AU”, o segundo solicitou ao primeiro notificar “AU” de que deveria pagar pelo menos uma quantia de \$400000 antes da seguinte segunda-feira, senão, “a companhia vai arranjar alguém para fazer algo”.

35. Conforme o relatório de escuta da PJ de 11 de Dezembro de 2012 a 6 de Janeiro de 2013, o arguido A contactou via telefone n.º XXXXXXXXX vários membros da associação, ordenou-os dedicar-se à actividade de usura e recuperar dívidas por meio violento se fosse necessário e comunicar-lhe via mensagem telefónica o estado de vencimento e perda de jogadores e a retribuição dos membros. Em 13 de Dezembro de 2012, pelas 14H13, quando o arguido Q estava a recuperar dívida fora de Macau, enviou mensagem via telemóvel n.º XXXXXXXXX ao arguido A: “AV depositou 2a RMB, [Banco (1)] (AW)”, significando que “AV” devolveu a quantia de \$20000 e depositou-a na conta de AW do [Banco (1)]. Após verificação, o arguido A respondeu ao arguido Q pelas 14H15: “AV RMB 2A OK”, significando que foi depositado na conta (vide as fls. 823 a 826 dos autos e o relatório de escuta constante da fls. 71 do anexo 6, incidente n.º XXXXXXXXXX e n.º XXXXXXXXXX). Em 3 de Janeiro de 2013, pelas 17H33, o suspeito “AP” (XXXXXXX) enviou mensagem ao arguido A: “Marker prazo de 14 dias + prazo de tolerância de 6 dias. Valor devido por AX 200A(22/10)400A(24/10) Valor devolvido por AX 200A(24/12) juros 45 dias * 2000=9a, o valor não recuperado 400a(24/10) juros 4000*55dias=22a, valor total de juros \$310000”, “*” representava “multiplicação”, “A” ou “a” representava “dez mil”, os juros eram novamente contados todos os dias.

36. Conforme o relatório de escuta da PJ, os 3 arguidos L (tel. n.º XXXXXXXXX), N (tel. n.º XXXXXXXXX) e M (tel. n.º XXXXXXXXX) geriam as contas da companhia, trabalhavam por turnos, eram responsáveis por administrar e registar a identificação de jogadores e as informações de empréstimo e devolução e elaborar recibo de empréstimo a assinar por jogadores.

37. Em 2 de Janeiro de 2013, o residente de Hong Kong “AY” pediu à associação referida um empréstimo de \$1000000, um homem (tel. n.º XXXXXXXXX) enviou via mensagem a identificação de “AY” ao arguido L (tel. n.º XXXXXXXXX). Após verificação, a associação emprestou “Iat Kao” (\$1000000) a “AY”, em seguida o arguido L enviou as informações verificadas ao arguido P (tel. n.º XXXXXXXXX). E depois, a PJ interferiu para fazer investigação. Sabendo isso, o arguido mandou via telefone n.º XXXXXXXXX o arguido P lembrar os membros para acompanhamento. O arguido P recuperou uma quantia de \$180000 de “AY” e enviou mensagem em 3 de Janeiro de 2013 pelas 16H49 ao arguido A: “patrão, recebi uma livrança de AY, no montante de 18A”.

38. Em 4 de Janeiro de 2013, pelas 15H34, quando o arguido Q (tel. n.º XXXXXXXXX) e o suspeito “AZ” (tel. n.º XXXXXXXXX) falavam de recuperar a dívida de “BA”, o primeiro disse que “BA não quer devolver dinheiro, já se desligou o condutor da caixa eléctrica dele”, “tem de incomodá-lo sempre, apesar de ele fazer denúncia”. Em 5 de Janeiro de 2013, pelas 15H29, o arguido Q1 telefonou o arguido A (tel. n.º XXXXXXXXX), dizendo que “BA não vai encontrar-se comigo, agora vou incomodar o sobrinho dele todos os dias, até que ele se renda”.

39. Em 24 de Janeiro de 2013, D (ofendido) pediu ao suspeito “BC” um empréstimo de \$20000 para jogo no Casino BB, sob condição de cobrança de juros de valor incerto, “BC” enviou via mensagem as informações de empréstimo ao arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX), o segundo emprestou o dinheiro com o consentimento do arguido A. Em seguida, “BC” deu a D as fichas no valor de HKD\$20000 para jogo e exigiu-lhe assinar o recibo de empréstimo. Verifica-se que em 24 de Janeiro de 2013, pelas 23H53, o suspeito “BC” (tel. n.º XXXXXXXXX) enviou via mensagem as informações de D ao arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX), foi encontrado posteriormente o recibo de empréstimo assinado por D no centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]).

40. Em 26 de Janeiro de 2013, no Casino BD, E (ofendido) pediu à arguida V dois empréstimos respectivamente no valor de HKD\$30000 e de HKD\$50000 (no total HKD\$80000), sob condição de cobrança de juros no montante incerto. O suspeito “AD”

enviou via mensagem as informações de empréstimo ao arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX), o segundo emprestou o dinheiro com o consentimento do arguido A. Em seguida, a arguida V exigiu a E fornecer a identificação e assinar o recibo de empréstimo, assim, deu-lhe a quantia para jogo. E reconheceu na PJ a arguida V, foi encontrado posteriormente o recibo de empréstimo assinado por E no centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]).

41. Em 29 de Janeiro de 2013, pelas 8H30, os arguidos O (tel. n.º XXXXXXXXX e n.º XXXXXXXXX) e W (tel. n.º XXXXXXXXX) angariaram “BF” no Casino BE, emprestaram a “BF” uma quantia de \$50000 para jogo após a confirmação pelo arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX), sob condição de cobrar 20% como juros. O arguido M enviou ao arguido O a mensagem “Kuong (Keong) Chot 5 (BF) Chong 2, AS de BE, W1”. Por conseguinte, “BF” perdeu tudo, o arguido M enviou ao arguido O a mensagem “Kuong (Keong) Chot 5 Soi 2.35 (BF)”, significando que emprestou um montante de \$50000, cobrou os juros no valor de \$23500. O arguido M enviou a identificação de “BF” ao arguido W. (vide as fls. 1134 a 1135 dos autos e o relatório de escuta)

42. Em 25 de Fevereiro de 2013, pelas 21H26, o arguido T (tel. n.º XXXXXXXXX) telefonou o arguido L (tel. n.º XXXXXXXXX), dizendo que “gostava de elaborar conta” (elaborar recibo de empréstimo) e perguntando como se deveria escrever; Em 8 de Março de 2013, pelas 23H33, o arguido T e o arguido L falaram de que um jogador jogou com uma quantia de \$30000, depois de 1 minuto, o arguido T enviou ao arguido L via mensagem a identificação de “BG” e dos seus familiares, o arguido L enviou imediatamente essa mensagem ao arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX); em 9 de Março de 2013, pelas 18H54, o arguido T disse ao arguido L via telefone que “um jogador jogou com uma quantia de \$20000, pode-se cobrar juros no valor de \$3700”; em 11 de Março de 2013, pelas 18H36, o arguido T disse ao arguido L via telefone que “joga com uma quantia de \$20000, agora começa o jogo, pode-se cobrar 50% como juros”. Posteriormente, o arguido T contactou por várias vezes os arguidos L e M (tel. n.º XXXXXXXXX), as conversações tinham a ver com empréstimo e cobrança de juros.

43. Em 25 de Fevereiro de 2013, F (ofendido) pediu a um indivíduo de identidade desconhecida um empréstimo de HKD\$30000, sob condição de cobrança de juros de valor incerto. Após definidas as condições, as informações de F foram enviadas via mensagem pelo indivíduo de identidade desconhecida ao arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX), que, por conseguinte, as enviou ao arguido P (tel. n.º XXXXXXXXX). Com o consentimento do arguido A, F recebeu a quantia depois de assinar o recibo de empréstimo. Conforme o relatório de escuta da PJ, em 25 de Fevereiro de 2013, pelas 4H04, o arguido M enviou ao arguido P (tel. n.º XXXXXXXXX) a identificação de F, as informações dos membros responsáveis (“BH”, “BI” e “BJ”), as condições de empréstimo (“Chot Iat”) e valor de juros cobrados (“Soi 0.6”), foi encontrado posteriormente o recibo de empréstimo assinado por F no centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]).

44. Em 18 de Maio de 2013, F pediu a um indivíduo de identidade desconhecida um novo empréstimo de HKD\$50000, sob condição de cobrança de juros de valor incerto. Foi encontrado posteriormente o recibo de empréstimo assinado por F no centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]).

45. O arguido U (tel. n.º XXXXXXXXX) contactou sempre o arguido P (tel. n.º XXXXXXXXX), comunicando o processo de recuperação de dívidas. Em 20 de Fevereiro de 2013, pelas 15H52, o arguido P (tel. n.º XXXXXXXXX) enviou a identificação duma jogadora ‘BK’ ao arguido U (tel. n.º XXXXXXXXX); no mesmo dia, pelas 19H45, o arguido U disse via telefone ao arguido P que “não consigo encontrar ‘BK’, logo depois de saber que sou ‘U1’ (alcunha do arguido U) desligou o telefone”. No dia seguinte (21 de Fevereiro, quinta-feira), pelas 20H32, o arguido U disse via telefone ao arguido P que “BK já transferiu uma quantia de \$30000 à conta de BL do [Banco (2)]”.

46. Em 3 de Fevereiro de 2013, G (ofendido) pediu a um indivíduo de identidade desconhecida 3 empréstimos respectivamente no valor de HKD\$500000, HKD\$500000 e HKD\$1500000 (no total HKD\$2500000), sob condição de cobrança de juros no montante incerto. O arguido U enviou via mensagem as informações de empréstimo ao arguido P (tel. n.º XXXXXXXXX), o segundo emprestou o dinheiro com o consentimento do arguido A. G

reconheceu na PJ o arguido U. Em 23 de Fevereiro de 2013, pelas 7H24, o arguido U (tel. n.º XXXXXXXXX) enviou a identificação de G ao arguido P (tel. n.º XXXXXXXXX).

47. Em 10 de Abril de 2013, pelas 00H50, a arguido V (tel. n.º XXXXXXXXX) telefonou o suspeito “AD” (tel. n.º XXXXXXXXX), falando de empréstimo, disse que “pede empréstimo de \$50000, pode-se cobrar 10% como juros”, mas o suspeito “AD” gostava de “cobrar 30% como juros quando o jogador vencer com valor 8 ou 9”. Pelas 00H51, o suspeito “AD” telefonou a arguida V, a segunda afirmou que o jogador não concordou com a condição, assim, o primeiro disse que “concordo com a condição de cobrança de 10% como juros”. Pelas 1H11, o suspeito “AD” telefonou o arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX), comunicando o empréstimo contraído entre “V1” (alcunha da arguida V) e o jogador.

48. Em 17 de Abril de 2013, no Casino BM, B (ofendido) pediu a um homem chamado de “BN” um empréstimo no valor de HKD\$100000, sob condição de cobrança de juros no montante incerto. Após definidas as condições, o homem referido comunicou as informações de B ao centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]). Com o consentimento do arguido A, B recebeu a quantia para jogo depois de assinar o recibo de empréstimo. Foi encontrado posteriormente o recibo de empréstimo assinado por B no centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]).

49. Em 26 de Abril de 2013, pelas 7H20, a arguida V disse via telefone ao suspeito “AD” que “um jogador pede um empréstimo de \$100000, pode-se cobrar 10% como juros”. Pelas 7H30, o suspeito “AD” telefonou o arguido M, solicitando-lhe “dar uma quantia de \$100000 a ‘V1’ para a emprestar ao jogador”.

51. O arguido Y telefonava sempre o arguido R, as conversações tinham sempre a ver com emprestar dinheiro a jogadores. Em 1 de Maio de 2013, o arguido Y foi recuperar a dívida dum jogador no valor de \$600000 no Interior da China.

52. Em 5 de Maio de 2013, H (ofendido) pediu a um indivíduo de identidade desconhecida um empréstimo de HKD\$60000 para jogo, sob condição de cobrança de juros

de valor incerto. As informações de H foram enviadas via mensagem pelo indivíduo de identidade desconhecida ao arguido N (tel. n.º XXXXXXXXX). Com o consentimento do arguido A, H recebeu a quantia depois de assinar o recibo de empréstimo. Em 6 de Maio de 2013, pelas 0H13, o utilizador do telemóvel n.º XXXXXXXXX enviou ao arguido N (tel. n.º XXXXXXXXX) a identificação de H, foi encontrado posteriormente o recibo de empréstimo assinado por H no centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]).

53. Em 9 de Abril e em 17 de Maio de 2013, I (ofendido) pediu a um indivíduo de identidade desconhecida vários empréstimos no valor total de HKD\$280000, sob condição de cobrança de juros de valor incerto, fornecimento de identificação e assinatura do recibo de empréstimo. As informações de I foram enviadas via mensagem pelo indivíduo de identidade desconhecida ao arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX), que, por conseguinte, as enviou ao arguido L. Com o consentimento do arguido A, I recebeu a quantia depois de assinar o recibo de empréstimo. Foram encontrados posteriormente o recibo de empréstimo no valor de \$280000 e um outro no valor de \$20000, assinados por I, no centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]). Em 9 de Abril de 2013, pelas 11H36, o arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX) enviou via mensagem as informações de I ao arguido L (tel. n.º XXXXXXXXX).

54. Em 20 de Maio de 2013, o arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX) recebeu a ligação do arguido U (tel. n.º XXXXXXXXX), o segundo solicitou ao primeiro fornecer o recibo de empréstimo dum jogador (BO), o arguido M logo saiu do centro de operação ([Endereço (1)]). Pelas 16H00, o arguido M recebeu a ligação o suspeito “BC” (tel. n.º XXXXXXXXX), o segundo solicitou ao primeiro forneceu uma quantia de \$2000, o primeiro logo saiu do centro de operação referido e foi dar o dinheiro ao suspeito referido no estabelecimento de comidas.

55. No mesmo dia, pelas 20H35, o arguido R (tel. n.º XXXXXXXXX) disse via telefone ao arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX) que, um jogador “BP” pediu um empréstimo de \$30000 para jogo, solicitou ao segundo ir “fazer negócio” no Casino BB. Pelas 20H47, o arguido M saiu do centro de operação e foi ter com o arguido R na área de aposta de valor

elevado do 2º andar do Casino BB. Pelas 21H08, o arguido M deu as fichas ao arguido R para as dar a “BP”, 3 suspeitos de identidade desconhecida acompanhavam “BP” durante os jogos quando os arguidos R e M o vigiavam às proximidades. Pelas 22H58, um suspeito retirou umas fichas como juros daquelas de “BP” e deu-as ao arguido M.

56. No dia seguinte (21 de Maio de 2013), pelas 14H31, os arguidos Y (tel. n.º XXXXXXXXX) e R (tel. n.º XXXXXXXXX) solicitaram via telefone ao arguido M (tel. n.º XXXXXXXXX) ir emprestar novamente uma quantia de \$30000 a “BP” para jogo no Casino BB. Pelas 14H43, o arguido M saiu do centro de operação e foi ter com os arguidos Y e R para contrair o empréstimo com “BP”.

57. Os arguidos R e Y comunicavam-se sempre via telefone. Em 20 de Março de 2013, pelas 17H28, o arguido Y (tel. n.º XXXXXXXXX) disse via telefone ao arguido R (tel. n.º XXXXXXXXX) que “um jogador pede um empréstimo de \$300000, pode-se cobrar 10% como juros, vai devolver o dinheiro dentro de 10 dias, pode-se ainda cobrar 10% como juros se vencer com grandes valores”; em 1 de Abril de 2013, pelas 17H33, o arguido Y (tel. n.º XXXXXXXXX) disse via telefone ao arguido R (tel. n.º XXXXXXXXX) que “deixa “A1” fazer negócio com o primeiro, pode-se cobrar 10% como juros (sic.)”; em 4 de Abril de 2013, pelas 16H39, o arguido Y (tel. n.º XXXXXXXXX) telefonou o arguido R (tel. n.º XXXXXXXXX), falando de recuperação da dívida dum jogador no valor de \$300000, depois de vários dias, ele e o arguido R foram recuperar a dívida para a origem do jogador; o arguido R também contactava por várias vezes os arguidos A (tel. n.º XXXXXXXXX), L (tel. n.º XXXXXXXXX) e M (tel. n.º XXXXXXXXX), comunicando o estado de jogos de jogadores e a situação de recuperação de dívidas.

58. Em 20 de Maio de 2013, pelas 14H02, o arguido O (tel. n.º XXXXXXXXX) telefonou o arguido L (tel. n.º XXXXXXXXX), dizendo que queria “entregar o dinheiro”. E depois, o arguido L saiu do centro de operação e foi encontrar-se com o arguido O. Em 21 de Maio de 2013, pelas 00H38, o arguido L telefonou o arguido N (tel. n.º XXXXXXXXX) para verificar com este as contas da associação.

59. Em 27 de Maio de 2013, pelas 14H15, o suspeito “AD” notificou o arguido M de que a arguida V angariou um jogador que gostava de pedir um empréstimo de \$30000, solicitando ao arguido M emprestar o dinheiro. Assim sendo, o arguido M mandou via telefone a arguida V (tel. n.º XXXXXXXXX) ir levantar o dinheiro no centro de operação da associação ([Endereço (1)]). Pelas 14H22, o arguido M deu a quantia à arguida V à porta do [Endereço (1)]. Pelas 14H44, como o jogador não concordou com as condições de empréstimo, o arguido M recusou emprestar-lhe a quantia, deste modo, a arguida V foi devolver o dinheiro ao arguido M à porta do [Endereço (1)].

60. Em 1 de Junho de 2013, J (ofendido) pediu a um indivíduo de identidade desconhecida um empréstimo de HKD\$100000 para jogo, sob condição de cobrança de juros de valor incerto. As informações de J foram enviadas via mensagem pelo indivíduo de identidade desconhecida ao arguido N. Com o consentimento do arguido A, N emprestou o dinheiro e J recebeu a quantia depois de assinar o recibo de empréstimo. Foi encontrado posteriormente o recibo de empréstimo assinado por J no centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]). Além disso, o arguido N (tel. n.º XXXXXXXXX) enviou via mensagem as informações de J a um homem de identidade desconhecida (tel. n.º XXXXXXXXX).

61. Em Junho de 2013, C (ofendido) pediu em Macau a um indivíduo de identidade desconhecida um empréstimo para jogo, sob condição de cobrança de juros de valor incerto. As informações de C foram enviadas via mensagem pelo indivíduo de identidade desconhecida ao centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]). Com o consentimento do arguido A, emprestou-se o dinheiro e C recebeu a quantia depois de assinar o recibo de empréstimo. Em 16 de Junho de 2013, C assinou um recibo de empréstimo no valor de HKD\$40000, que foi encontrado posteriormente no centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]).

62. Em 24 de Junho de 2013, pelas 21H00, o arguido T e uns companheiros emprestaram dinheiro a K (ofendido) para jogo no Casino do [Hotel (2)], sob condição de cobrança de juros no montante incerto. Pelas 21H53, o utilizador do telemóvel n.º

XXXXXXXXX telefonou o arguido L (tel. n.º XXXXXXXXX), o segundo solicitou a esse indivíduo de identidade desconhecida enviar as informações do jogador. Após recebidas as informações, pelas 22H08, o arguido L enviou as informações de K a um outro indivíduo de identidade desconhecida. Com a autorização do arguido A, o arguido L emprestou o dinheiro, depois de assinar um recibo de empréstimo no valor de HKD\$200000 K recebeu a respectiva quantia e jogou na área de aposta de valor elevado do 5º andar do Casino do [Hotel (2)], quando o arguido T e os outros suspeitos, estando assentados ao lado, cobravam juros por turnos conforme o acordo. Das 23 horas do dia 24 de Junho de 2013 até às 6 horas e meia do dia 25 de Junho, o arguido T e os outros suspeitos cobraram juros no valor incerto de K. Foi encontrado posteriormente o recibo de empréstimo assinado por K no centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]).

63. Na altura referida, o arguido T e uns indivíduos de identidade desconhecida emprestaram dinheiro a um outro jogador na área de aposta de valor elevado do 5º andar do Casino do [Hotel (2)], sob condição de cobrança de juros no montante incerto. O arguido T e os indivíduos de identidade desconhecida estavam assentados ao lado quando cobravam juros desse jogador, que saiu pelas 07H38.

64. O arguido A liderava a associação e ordenava os arguidos L, M, N, O, P, Q, R e S mediante a distribuição de tarefas emprestar dinheiro a jogadores para jogo, cobrar juros e forçar jogadores por meios ilícitos a pagar dívidas. Os arguidos L, M, N, O, P, Q, R e S participaram voluntariamente na associação do arguido A, agiram mediante a distribuição de tarefas conforme as ordens do arguido A, dedicaram-se à actividade de usura, a fim de desfrutar interesse pecuniário ilegal. Além disso, o Ministério Público já instaurou processo de inquérito a uns arguidos por envolverem-se em crime de usura para jogo.

65. Em 25 de Junho de 2013, a PJ tomou a iniciativa de efectuar investigação em [Endereço (1)] (centro de operação da associação), altura em que os arguidos L, M e N estavam no apartamento. Na sala de estar há uma caixa com 5 gavetas, entre as quais 4 foram marcadas por alcunha dos membros, incluindo “BQ, BR”, “BS, BT”, “BU, BV” e “BW, BX, BY, BZ, CA”, encontraram-se pastas dos membros (marcadas por alcunha) em

todas as gavetas, das quais cada uma continha a identificação, a cópia de documentos e o recibo de empréstimo assinado de 20 a mais de cem jogadores; na última gaveta da caixa referida encontraram-se 3 contas e 11 cadernos novos; nos outros locais da sala de estar encontraram-se muitas escritas, computadores portáteis, impressoras, um computador (dois papéis estavam colados a ele, dos quais constavam que: “há que explicitar se é feito directamente por equipa ou por equipa e subordinação e se angariador participa (sic.)” e “registre o nome do cliente em função do documento, não importando se escreve em versão moderna ou tradicional ao registar as outras informações”), calculadoras, contratos de empréstimo brancos, contratos brancos de empréstimo com hipoteca, flashes, acordos de venda de imóveis, o registo de comunicação telefónica do arguido L (27 a 29 de Abril de 2013). Além disso, há uns recibos de empréstimo destruídos, planos de pagamento de dívida, discos digitais de computador, papéis sobre bacará e imensos documentos de que constava a identificação de jogadores, cópias de documentos e recibos de empréstimo assinados por jogadores (há recibo cuja data foi do ano 2000).

66. Constava a data da maioria das escritas encontradas na investigação e duma parte das escritas constava o registo detalhado de empréstimo contraído pelos membros e jogadores todos os dias, como “2/4 Kuong, recebe 2 tira 0.2 Kei Long (CB)”; contava dumas escritas o “valor de fichas”, contendo a data, nome de sala, número, nome de jogador e alcunha de membros (“BU”, “BS” etc.); constava duma escrita “conta de fundo de Kei Long de Man Chai”, contendo a data, nome ou alcunha, número, destino (“renda”, “honorário de advogado”, “doação ao tio” etc.) e o saldo; constava duma escrita “fundo Hei Long 22 de Dezembro de 2006 fundo Man Long 23/3/07”, contendo a data, cliente, valor e angariador; constavam dumas escritas respectivamente “recibo de empréstimo” e “resumo de recibos de empréstimo”, contendo a data de receber recibo, nome de cliente, pessoa que recebe recibo, equipa ou chefe de equipa (“BS”, “BU” etc.) e data de elaboração de recibo; umas escritas não foram marcadas por destino, contendo a data, número (“1000”, “400” etc.), valor total de números e alcunha de membros (“BU”, “BS” etc.); havia dois livros de escrituração, constava dum deles “conta de materiais”, contendo o rendimento e a despesa da associação; constavam duns outros cadernos a data, alcunha de membros, identificação

de jogadores e seus familiares, número de telefone e cartão-de-visita, etc.

67. Nas escritas encontradas referidas, a maioria dos registos foi feita por códigos, por exemplo, um registo de 29 de Janeiro de 2013 lê-se como “Kuong (Keong): D5 S2.35 (BF)”, “D”representa empréstimo, “S” representa juros, os números têm “dez mil” como unidade, “D5 S2.35” significa que “emprestar uma quantia de \$50000, cobrar \$23500 como juros”.

68. Na sala de estar do centro de operação, foram encontrados 3 computadores, num de marca LENOVO (n.º XXXXXXXXXXXX) e num de marca BENQ (n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX) há muitos arquivos de EXCEL com protecção de código, contendo imensas informações de devedores, tais como o nome, o número do documento de identidade, a frequência de arquivo (sic.), a data de empréstimo e devolução, o valor total de empréstimo e o valor total de juros; no outro de marca LENOVO (n.º XXXXXXXXXXXX) estavam arquivados uns contratos de empréstimo, recibos, o modelo do arquivo EXCEL referido e um exemplar de recibo de empréstimo cujo devedor se chama CW.

69. No quarto de N em [Endereço (1)] (centro de operação da associação), a PJ encontrou computador portátil, papéis em que se registavam o empréstimo e os juros cobrados pelos membros, caderno, telemóvel, iPad, numerários e conta de VIPs, etc.

70. No quarto de M em [Endereço (1)] (centro de operação da associação), a PJ encontrou telemóvel, computador portátil, papéis em que se registavam o empréstimo e os juros cobrados pelos membros, recibo de empréstimo, certificado de depósito, fichas, caderno, livro de cheques e cartão SIM, etc.

71. No quarto de L em [Endereço (1)] (centro de operação da associação), a PJ encontrou documento de AZ, cartão de memória, telemóvel, conta de VIPs, papéis em que se registavam o empréstimo e os juros cobrados pelos membros, recibo de empréstimo, fichas, computador portátil, etc.

72. A PJ encontrou do arguido Y numerários e dois telemóveis, dos quais um continha o cartão SIM n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX cujo numero de telefone é XXXXXXXXX.

73. A PJ encontrou do arguido T numerários, fichas e um telemóvel n.º XXXXXXXXX, etc.

74. A PJ encontrou do arguido W dois telemóveis.

75. A PJ encontrou na residência do arguido W [Endereço (2)] mais de 10 documentos em que se registava a identificação de outrem, recibos de empréstimo e telemóvel, etc.

76. A PJ encontrou do arguido M telemóvel, fichas, numerários, um cartão de entrada para residente do Edf., um cartão SIM n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX cujo número de telefone é XXXXXXXXX.

77. A PJ encontrou do arguido N uns numerários.

78. A PJ encontrou do arguido L telemóvel, um papel do qual constava “fundo da companhia”, “Hon Chai” e uns números, fichas, numerários, chave, 7 certificados de depósito de fichas da Sala AS cujo cliente era AZ, um deles a levantar pelo arguido L.

79. A PJ encontrou do arguido S 1 telemóvel que continha o cartão SIM n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, cujo número de telefone é XXXXXXXXX.

80. A PJ encontrou do arguido Q uns numerários e telemóvel.

81. A PJ efectuou revista na residência do arguido Q ([Endereço (3)] e [Endereço (4)]), encontrou em [Endereço (3)] vários papéis em que se registava a identificação de outrem, cópia de documento de outrem, telemóvel e cartão SIM, em [Endereço (4)] vários recibos de empréstimo e cópias de documento de outrem.

82. A PJ encontrou no automóvel com matrícula n.º MM-XX-XX do arguido Q computador portátil, 1 caderno em que se registava a identificação de outrem e dois livros de escrituração dos quais constavam o valor de empréstimo e o de juros cobrados.

83. Foi encontrado no automóvel de Q, 1 computador de marca Aspire one (n.º XXXXXXXXXXXXX), no qual havia vários arquivos EXCEL que continham as informações de empréstimo de vários indivíduos, como nome de devedor, número do documento de identidade, frequência de empréstimo, data de empréstimo e devolução, valor total de empréstimo e valor total de juros.

84. A PJ encontrou do arguido O uns numerários, telemóvel e cartão SIM.

85. A PJ encontrou na residência do arguido O ([Endereço (5)]) várias cadernetas de depósito bancário de outrem, uma das quais pertencia ao arguido W, um cartão SIM n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX cujo número de telefone é XXXXXXXXX (número de telefone utilizado pelo arguido W), vários papéis em que se registava a identificação de outrem, vários papéis em que se registavam o valor de empréstimo e o valor de juros cobrados e 4 cadernos dos quais constavam o valor de empréstimo e o valor de juros cobrados.

86. A PJ encontrou no automóvel com matrícula n.º ME-XX-XX do arguido O o modelo de contrato de empréstimo e de recibo, um papel do qual constava “Sei Ngan Chai Lau Sang 2009.8.2 deve 50A 2009.8.8 cobra 20A”, e um caderno em que se registavam nomes e números.

87. A PJ encontrou do arguido P, na sua residência ([Endereço (6)]) e no seu automóvel com matrícula n.º MR-XX-XX uns numerários, telemóvel e cartão bancário.

88. A PJ encontrou do arguido R uns numerários e telemóvel, um cartão SIM n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX cujo número de telefone é XXXXXXXXX.

89. A PJ encontrou no automóvel com matrícula n.º MJ-XX-XX do arguido R recibos

de empréstimo dos quais constavam cópia de documento e assinatura de outrem, e papéis em que se registava a identificação de outrem.

90. A PJ encontrou na residência do arguido R ([Endereço (7)]) vários recibos de empréstimo dos quais constavam cópia de documento e assinatura de outrem, 4 cadernos em que se registavam o valor de empréstimo, o valor de juros cobrados e a divisão de dinheiro na associação.

91. A PJ encontrou do arguido A uns numerários e telemóvel, um cartão SIM n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX cujo número de telefone é XXXXXXXX.

92. Foi encontrado do arguido A um telemóvel de marca APPLE iPhone 5, no qual estavam arquivadas imensas informações, incluindo fotos de documento de identidade de outrem; várias conversações com outrem via WHATSAPP, como “P” (arguido P) notificou o arguido A de que já depositou na conta “Wui Ho” a quantia “2A” (\$20000) devolvida por “CD”, e após verificação o arguido A respondeu que “CD 2A OK”; várias fotos chamadas de “saldo da conta” no memorando, as quais mostravam umas palavras, como “Wui Ho 12.2”. “Wui Ho” representa uma determinada conta bancária aberta em nome duma pessoa com nome familiar Ho, os números no memorando representam o saldo da conta, tendo como unidade dez mil.

93. A PJ encontrou nos automóveis do arguido A com matrícula n.º MI-XX-XX e n.º MM-XX-XX uns sacos de salário, notas de salário e documentos sobre “CJ”.

94. A PJ encontrou na residência do arguido A ([Endereço (8)]) imensos recibos de empréstimo, impressos de cálculo dos quais constavam salas diferentes de casinos e alcunhas de membros, documentos sobre o suspeito “AZ”, acordos de devolução, registos do número de MARKER, identificações e registos de migração de outrem, livros de estruturação e cadernos, computador portátil, cópia de documento de identidade de outrem, cartão SIM, flash, um Lei Si, várias cartas seladas, nota de abonos para bate-ficha e cartões-de-visita.

95. Entre os livros de estruturação e cadernos encontrados na residência do arguido A ([Endereço (8)]), nuns registavam-se o valor de empréstimo e o de juros cobrados pelos membros todos os dias, bem como o rendimento e a despesa, noutros se registavam a identificação de outrem, o valor de empréstimo, o valor de juros cobrados, o registo de devolução, se foi liquidado e se o dinheiro foi dividido, etc.; além disso, constavam dum caderno várias contas bancárias abertas em nome de outrem, incluindo os arguidos S e M, umas contas estavam conformes às informações obtidas pela PJ na investigação.

96. Nos computadores encontrados na residência de A, respectivamente de marca Macbook Air e de marca SONY (n.º XXXXX-XXX-XXX-XXX), há mais de 30 arquivos de EXCEL, contendo imensas informações de devedores, tais como o nome, o número do documento de identidade, a frequência de empréstimo, a data de empréstimo e devolução, o valor total de empréstimo e o valor total de juros. Também há mais de 300 arquivos de EXCEL com protecção de código contendo as informações de empréstimo. Além disso, estavam arquivados uns contratos de empréstimo, recibos, o modelo do arquivo EXCEL referido, as informações de contas bancárias de indivíduos diferentes, as fotos de documento de identidade de outrem e recibo de empréstimo, o registo de conversações entre o arguido A e os arguidos L e M via WHATSAPP, que demonstrava a consulta pelo arguido A sobre o estado de jogos de jogadores.

97. No centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]) e na residência do arguido A ([Endereço (8)]), encontraram-se mais de 80 cartas seladas, que eram recibos de empréstimo, documentos de identidade de outrem, certificados de levantamento e cartões-de-visita, etc.

98. Nos telemóveis encontrados dos arguidos N, L, M, Y, T, W, Q, O, U, P e R ou na sua residência, ficavam arquivados o número de telemóvel dos outros arguidos, a identificação de jogadores, a foto de documento de jogadores, as informações de jogos e de devolução de dinheiro, o número de contas bancárias e seus donos, etc.

99. No centro de operação da associação referida ([Endereço (1)]) e na residência do

arguido A ([Endereço (8)]), a PJ encontrou imensos documentos de empréstimo, após cálculo preliminar, a associação de usura, encabeçada pelo arguido A, em conjugação com os arguidos L, M, N, O, P, Q, R e S, dedicou-se à actividade de usura desde 2000 a 2013, que se associava com mais de 2200 pessoas (de Macau, Hong Kong, o Interior da China e exterior).

100. Em 22 de Outubro de 2013, na residência da arguida V ([Endereço (9)]), a PJ encontrou um telemóvel n.º XXXXXXXX, acordo de empréstimo branco, uma escrita em que se registavam o valor de empréstimo e o de juros cobrados, bem como umas plantas embaladas por saco transparente.

101. Após exame laboratorial, foi confirmado que as referidas plantas, com peso neto de 2.881g (2.242+0.639), continham “canabis” controlada na Tabela I – C da Lei n.º 17/2009.

102. A arguida obteve e deteve a droga referida antes de ser presa, com o fim de consumo próprio.

103. Em 17 de Setembro de 2012, pelas 14H00, no Casino do [Hotel (3)], o arguido CE e os 3 suspeitos “CF”, “CG” e “AO” emprestaram a CI (ofendido) uma quantia de HKD\$150000 para jogo, sob condição de retirar uma parte do capital como juros e cobrar 10% do valor de aposta como juros sempre que vencesse o jogo e ganhasse um determinado montante. Em seguida, CI transferiu uma quantia de \$150000 à conta indicada pelo suspeito “CF” (sic.), acrescida da quantia de HKD\$150000 emprestada pelo arguido CE e os 3 suspeitos, obteve assim um valor total de HKD\$300000 para jogo.

104. O arguido CE exigiu a CI oferecer o seu documento para elaborar o recibo de empréstimo, a segunda deu ao primeiro o seu bilhete de identidade da China e o passaporte, por conseguinte, o arguido CE deu a CI um recibo de empréstimo no valor de CNY\$246000, após assinatura, esta submeteu-o à guarda do suspeito “CG”.

105. Posteriormente, “CG” retirou as fichas no valor de HKD\$20000 daquelas na quantia total de HKD\$300000 a título de juros, deu no primeiro as fichas no montante de HKD\$140000 à CI para jogo. Quando ela perdeu a quantia referida de HKD\$140000, “CG” deu-lhe a restante quantia de HKD\$140000 para jogo. Durante o jogo, o arguido CE cobrava juros conforme o acordo. No fim, quando CI perdeu o valor emprestado, o arguido CE cobrou no total os juros no montante de HKD\$90000.

106. Em 20 de Setembro de 2012, a PJ deteve o arguido CE e encontrou dele um telemóvel, destinado à comunicação entre o arguido CE e os três suspeitos “CF”, “CG” e “AO”.

107. O arguido A agiu de forma livre, voluntária e consciente ao formar dolosamente uma associação ilícita de usura, lidar e ordenar os membros, incluindo os arguidos L, M, N, O, P, Q, R, S e os suspeitos em fuga, praticar organizadamente nos casinos de Macau a actividade de usura mediante a distribuição de tarefas, cobrar juros das apostas e compelir por meios ilícitos os jogadores devedores a devolver o dinheiro, obtendo assim benefícios ilegais e desfrutando-os com os outros arguidos. O arguido A lidou e instruiu a exploração da actividade durante vários anos, há mais de dez mil ofendidos, que sofreram danos pecuniários.

108. Os arguidos L, M, N, O, P, Q, R, S agiram de forma livre, voluntária e consciente, ao participar dolosamente na associação de usura encabeçada pelo arguido A, obedecer as ordens dele, praticar nos casinos de Macau a actividade de usura mediante a distribuição de tarefas, cobrar juros das apostas e compelir por meios ilícitos os jogadores devedores a devolver o dinheiro, obtendo assim benefícios ilegais e desfrutando-os com os outros arguidos. Há muito tempo que os arguidos referidos participam na operação da associação de usura do arguido A, há mais de dez mil ofendidos, que sofreram danos pecuniários.

109. Os arguidos A e M agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o dolo comum e mediante a distribuição de tarefas, ao emprestar dinheiro ao ofendido D e cobrar

juros, a fim de obter e desfrutar os interesses ilícitos.

110. Os arguidos A, M e V agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o dolo comum e mediante a distribuição de tarefas, ao emprestar dinheiro ao ofendido E e cobrar juros, a fim de obter e desfrutar os interesses ilícitos.

111. Os arguidos A, M e P agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o dolo comum e mediante a distribuição de tarefas, ao emprestar dinheiro ao ofendido F e cobrar juros, a fim de obter e desfrutar os interesses ilícitos.

112. Os arguidos A, P e U agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o dolo comum e mediante a distribuição de tarefas, ao emprestar dinheiro ao ofendido G e cobrar juros, a fim de obter e desfrutar os interesses ilícitos.

113. Os arguidos A agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao dolosamente emprestar dinheiro ao ofendido B e cobrar juros, a fim de obter e desfrutar os interesses ilícitos.

114. Os arguidos A, N agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o dolo comum e mediante a distribuição de tarefas, ao emprestar dinheiro ao ofendido H e cobrar juros, a fim de obter e desfrutar os interesses ilícitos.

115. Os arguidos A, M e L agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o dolo comum e mediante a distribuição de tarefas, ao emprestar dinheiro ao ofendido J e cobrar juros, a fim de obter e desfrutar os interesses ilícitos.

116. Os arguidos A e N agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o dolo comum e mediante a distribuição de tarefas, ao emprestar dinheiro ao ofendido J e cobrar juros, a fim de obter e desfrutar os interesses ilícitos.

117. Os arguidos A agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao dolosamente emprestar dinheiro ao ofendido C e cobrar juros, a fim de obter e desfrutar os interesses

ilícitos.

118. Os arguidos A, L e T agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o dolo comum e mediante a distribuição de tarefas, ao emprestar dinheiro ao ofendido K e cobrar juros, a fim de obter e desfrutar os interesses ilícitos.

119. Sabendo que foi expulso pelo CPSP e estava inibido de entrada durante um período de 4 anos, o arguido T agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao violar dolosamente a ordem de expulsão e entrar de novo em Macau dentro do período de inibição.

120. Sabendo a natureza e as características da droga, a arguida V agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao deter dolosamente a droga controlada pela lei para o seu consumo próprio.

121. O arguido CE agiu de forma livre, voluntária e consciente, ao dedicar-se dolosamente à actividade de usura nos casinos e emprestar dinheiro à ofendida CI para jogos, a fim de obter juros ilegais.

122. Os arguidos referidos sabiam bem que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei.

Mais se provou:

- O arguido A declarou que foi comerciante, auferindo mensalmente um montante de MOP\$18,000 a 20,000.

- Tinha como habilidade académica o 2º ano da licenciatura, tinha a mãe a seu cargo.

- O arguido L declarou que foi bate-ficha, auferindo mensalmente um montante de MOP\$20,000.

- Tinha como habilidade académica o ensino superior, tinha o pai a seu cargo.

- O arguido M declarou que foi bate-ficha, auferindo mensalmente um montante de MOP\$5,000.

- Tinha como habilidade académica o ensino secundário complementar, tinha os pais a seu cargo.

- O arguido N declarou que foi bate-ficha, auferindo mensalmente um montante de MOP\$10,000.

- Tinha como habilidade académica o ensino secundário, tinha uma filha a seu cargo.

- O arguido O declarou que foi bate-ficha, auferindo mensalmente um montante de MOP\$18,000.

- Tinha como habilidade académica o 1º ano do ensino secundário, tinha a mãe a seu cargo.

- O arguido P declarou que foi intermediário de bens imóveis, auferindo mensalmente um montante de MOP\$25,000.

- Tinha como habilidade académica o 5º ano do ensino secundário, tinha a mulher e uma filha a seu cargo.

- O arguido Y declarou que foi bate-ficha, auferindo mensalmente um montante de MOP\$15,000 a MOP\$20,000.

- Tinha como habilidade académica o 2º ano do ensino secundário, tinha os pais a seu cargo.

- O arguido Q declarou que foi bate-ficha, auferindo mensalmente um montante de MOP\$20,000.

- Tinha como habilidade académica o ensino secundário, tinha a mulher e uma filha a

seu cargo.

- O arguido R declarou que foi intermediário de bens imóveis, auferindo mensalmente um montante de MOP\$15,000.

- Tinha como habilidade académica o 1º ano do ensino secundário, tinha a mulher, o sogro e dois filhos a seu cargo.

- O arguido T declarou que foi comerciante, auferindo mensalmente um montante de MOP\$20,000.

- Tinha como habilidade académica o ensino de licenciatura, tinha a mãe e a mulher a seu cargo.

- O arguido S declarou que foi bate-ficha, auferindo mensalmente um montante de MOP\$15,000.

- Tinha como habilidade académica o 2º ano do ensino secundário, tinha os sogros e 3 filhos a seu cargo.

- O arguido W declarou que foi bate-ficha, auferindo mensalmente um montante de MOP\$15,000 a MOP\$20,000.

- Tinha como habilidade académica o 5º ano do ensino secundário, tinha a mulher e os filhos a seu cargo.

- A arguida V declarou que foi bate-ficha, auferindo mensalmente um montante de MOP\$10,000.

- Tinha como habilidade académica o ensino primário, tinha dois filhos a seu cargo.

- O arguido CE declarou que foi motorista de táxi, auferindo mensalmente um montante de MOP\$12,000.

- Tinha como habilidade académica o ensino secundário complementar, tinha os pais a seu cargo.

- Conforme o CRC, os arguidos A, L, M, N, Y, Q, T, U, V e CE são primários.

*

- No processo comum singular crime n.º CR2-10-0350-PCS, o arguido O foi condenado em 18 de Fevereiro de 2011 pela prática dum crime de usura para jogo, p. e p. pelo art.º 13.º n.º 1 da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho, em conjugação com o art.º 219.º, n.º 1 do Código Penal, em pena de prisão de 4 meses, ou em alternativa de multa de 120 dias, à razão de MOP\$100/dia, perfazendo uma multa total de MOP\$12,000, convertível em cumprimento da pena de prisão de 4 meses no caso de não ser paga. O arguido pagou a multa referida em 21 de Março de 2011.

- No processo comum colectivo crime n.º CR4-09-0240-PCC, o arguido O foi condenado em 25 de Março de 2011 pela prática dum crime de usura para jogo, p. e p. pelo art.º 13.º n.º 1 da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho, em conjugação com o art.º 219.º, n.º 1 do Código Penal, em pena de prisão de 7 meses, cuja execução ficou suspensa por 1 ano. Condenou-se o arguido também em pena acessória de inibição de entrada em casinos por 1 ano. A pena foi declarada extinguida em 16 de Maio de 2012.

- No processo sumário crime n.º PSM-058-02-3, o arguido P foi condenado em 29 de Maio de 2002 pela prática dum crime de desobediência, p. e p. pelo art.º 312.º n.º 1 alínea b) do Código Penal e dum crime de utilização de documento falsificado, p. e p. pelo art.º 11.º n.º 3 da Lei n.º 2/90/M de 3 de Maio, em pena única de prisão de 9 meses, cuja execução ficou suspensa por 2 anos. A pena foi declarada extinguida em 10 de Novembro de 2014.

- No processo comum singular crime n.º CR1-05-0258-PCS, o arguido P foi condenado em 10 de Março de 2006 pela prática dum crime de desobediência, p. e p. pelo art.º 312.º n.º 1 alínea b) do Código Penal, em pena única de prisão de 3 meses, cuja

execução ficou suspensa por 1 ano. A pena foi declarada extinguida em 30 de Março de 2009.

- No processo comum singular crime n.º PCS-013-03-3, o arguido R foi condenado em 8 de Julho de 2003 pela prática dum crime de usura para jogo, p. e p. pelo art.º 13.º n.º 1 da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho, em conjugação com o art.º 219.º, n.º 1 do Código Penal, em pena de prisão de 1 ano e em pena acessória de inibição de entrada em casinos por 3 anos. A execução da pena de prisão ficou suspensa por 3 anos, sob condição de não praticar novo crime dentro do prazo de suspensão de execução de 3 anos contados do trânsito em julgado e não violar a pena acessória de inibição de entrada em casinos. Foi revogada em 20 de Abril de 2007 a decisão de suspensão de execução da pena de prisão do arguido, que foi obrigado a cumprir a pena de prisão de 1 ano. A pena foi declarada extinguida em 24 de Fevereiro de 2012.

- No processo sumário crime n.º PSM-071-04-3, o arguido R foi condenado em 3 de Agosto de 2004 pela prática dum crime de violação de proibições, p. e p. pelo art.º 317.º do Código Penal, em pena de multa de 100 dias, à razão de MOP\$70/dia, perfazendo uma multa total de MOP\$7,000, convertível em pena de prisão de 66 dias no caso de não ser paga. O arguido pagou a multa referida em 8 de Outubro de 2004.

- No processo comum singular crime n.º CR2-06-0120-PCS, o arguido R foi condenado em 21 de Dezembro de 2006 pela prática dum crime de violação de proibições, p. e p. pelo art.º 317.º do Código Penal, em pena de prisão de 7 meses, cuja execução ficou suspensa por 3 anos, sob condição de indemnizar a RAEM no valor de MOP\$3,000 dentro de 30 dias contados do trânsito em julgado e ser inibido de entrar casinos em Macau. A pena foi declarada extinguida em 15 de Junho de 2010.

- No processo comum singular crime n.º CR1-09-0614-PCS, o arguido S foi condenado pela prática dum crime de fuga à responsabilidade, p. e p. pelo art.º 89.º da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), em pena de multa de MOP\$7,200, convertível em pena de prisão de 60 dias no caso de não ser paga ou substituída por trabalho, e em pena

acessória de inibição de condução por 7 meses, cuja execução ficou suspensa por 1 ano. O arguido pagou a multa referida em 29 de Junho de 2010. A pena acessória foi declarada extinguida em 21 de Setembro de 2011.

- No processo comum singular crime n.º CR1-05-0364-PCS, o arguido W foi condenado em 1 de Dezembro de 2006 pela prática dum crime de usura para jogo, p. e p. pelo art.º 13.º n.º 1 da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho, em conjugação com o art.º 219.º, n.º 1 do Código Penal, em pena de prisão de 5 meses, cuja execução ficou suspensa por 1 ano. Condenou-se o arguido também em pena acessória de inibição de entrada em casinos por 2 ano. A pena foi declarada extinguida em 20 de Maio de 2009.

Factos não provados:

- Outros factos relevantes descritos na acusação e desconformes aos provados, nomeadamente:

1. O arguido A formou em Macau a associação criminosa de usura, em que se envolviam os arguidos membros Y, T, W, U e V. A associação compelia os devedores a pagar dívidas por meio de apreensão de documentos de devedores, ameaça, violência e sequestro, etc.

2. Na associação havia classificação rigorosa e distribuição de tarefas.

O arguido Y foi “chefe” de “equipa”.

Os arguidos T, W, U e V foram subordinados.

4. Para recuperar dívidas, a associação referida limitava a liberdade pessoal de jogadores, levava jogadores à origem e deixava os companheiros locais recuperar a dívida, “lançava tintas”, apreendia documentos de devedores, ameaçava e lesava devedores e seus familiares, etc.

5. O arguido W foi membro da associação referida.
6. O arguido L pagava mensalmente a renda à Agência de Bens Imóveis. Os outros arguidos como O e Q entravam sempre no centro de operação.
10. Conforme as regras da associação, eram distribuídas 35% ao arguido A, 35% aos “chefes de equipa” e 30% aos angariadores.
11. Desde 2009 o arguido N auxiliava o arguido “AZ” nos trabalhos da associação, sendo responsável no início por acompanhar jogadores nos jogos e tratar tarefas gerais.
12. Em Fevereiro de 2011, o arguido M conheceu um indivíduo chamado de “Ho Sang” (suspeito AZ). Após 2 meses, “Ho Sang” apresentou “A1” (arguido A) ao arguido M.
13. O arguido Y participou na associação de usura do arguido A, foi um “chefe de equipa”, obedecendo-lhe e dedicando-se à actividade de usura com um outro “chefe de equipa”, arguido R. O arguido Y foi por várias vezes recuperar dívidas no Interior da China e em Hong Kong. Sabendo que o arguido A era “patrão” da “gasosa”, o arguido Y pediu-lhe que fosse admitido como membro, o arguido A concordou e exigiu ao arguido Y entregar um Lei Si no montante de \$360 como condição de admissão, portanto, o arguido Y deu ao arguido A um Lei Si contendo os numerários de HKD\$360.
14. O arguido W foi subordinado do arguido O. Na “equipa” do arguido O, 35% dos juros cobrados eram distribuídos a “A1”, 35% ao arguido O e 30% aos angariadores subordinados.
15. Desde 2008, o arguido W seguia um “chefe de equipa” (arguido O) da associação referida, desempenhando o papel de bate-ficha e locaio, pelo menos por 70 vezes foi ao centro de operação ([Endereço (1)]) entregar os juros cobrados aos membros superiores e receber a verba para ir recuperar dívidas no Interior da China. Quando o arguido W conseguiu angariar jogador que pretendesse pedir empréstimo, comunicava ao “chefe de equipa”, arguido O, que iria comunicar em seguida a “A1” (arguido A). O arguido W

também “Seong Toi” conforme as ordens do arguido O, cobrava juros à maneira de “Chong Iat”, “Chot Iat”, “Pa Kou I” (no jogo de bacará, quando o jogador venceu com valor 8 ou 9, foram cobrados como juros 20% do valor de aposta) ou “Pa Kou Sam” (no jogo de bacará, quando o jogador venceu com valor 8 ou 9, foram cobrados como juros 30% do valor de aposta), o arguido W podia receber uma retribuição de HKD\$500 a HKD\$2000 em cada vez de “Seong Toi”.

16. O arguido U foi um dos subordinados do arguido P.

20. O arguido T entrou na associação referida há mais de 3 meses, durante os quais desempenhava o papel de “Seong Toi”, isto é, acompanhava jogadores, trocava fichas e cobrava juros, podia receber uma retribuição de HKD\$500 a HKD\$3000 em cada vez de “Seong Toi”.

21. O arguido U foi membro da associação de usura referida, foi subordinado do arguido P (“chefe de equipa”), sendo responsável por emprestar dinheiro com juros excessivos a jogadores, cobrar juros e recuperar dívidas. Contactou via telefone o arguido M, solicitando oferecer o recibo de empréstimo dum jogador para recuperação da dívida.

22. A arguida V foi subordinada dum “chefe de equipa” (suspeito “AD”) da associação. Se o jogador pagasse integralmente a dívida, a arguida V podia receber como retribuição 28% do valor de juros cobrados naquele empréstimo.

27. O arguido A ordenou os membros dedicar-se à actividade de usura e recuperar dívidas por meio violento se fosse necessário. Além disso, mencionou na conversação via telefone que tomou de arrendamento um apartamento no Centro Internacional para “Kei Long”.

33. Em Dezembro de 2012, quando os arguidos A, P e o suspeito “AZ” falavam da detenção dum membro “CJ” em Hong Kong por envolver-se em lavagem de dinheiro, o arguido A ordenou o arguido P ir conhecer o assunto e tentar pedir liberdade provisória de

“CJ” mediante pagamento de caução em Hong Kong. Por conseguinte, o arguido mandou o suspeito “AZ” comunicar aos outros “chefes de equipa” da associação abrir conta bancária em Hong Kong por meio tortuoso e usá-las por turnos, de forma a evitar o inquérito da Polícia.

39. Em 24 de Janeiro de 2013, D (ofendido) pediu empréstimo sob condição de que seriam retirados 10% do capital (HKD\$2000) como juros, receberia assim efectivamente um montante de HKD\$18000, e nos jogos, não importando se venceu ou perdeu, seriam cobrados 10% do valor de aposta como juros e a dívida deveria ser paga dentro de 10 dias. Durante os jogos, “BC” foi responsável por guardar as fichas e cobrar juros conforme o acordo. No fim D perdeu tudo e voltou a Hong Kong. Depois de 10 dias, D recebeu a ligação de “BC” que o instou a devolver o dinheiro, sob pena de bater nele e seus familiares. D depositou no dia seguinte uma quantia de HKD\$20000 na conta bancária indicada por “BC”.

40. E (ofendido) pediu empréstimo sob condição de que seria retirados 10% do capital como juros e nos jogos, não importando se venceu ou perdeu, seriam cobrados 10% do valor de aposta como juros. Durante os jogos a arguida V estava assentada ao lado de E e cobrava juros conforme o acordo, no fim E perdeu tudo.

41. Depois de voltar ao Interior da China, dois membros de identidade desconhecida foram responsáveis por realizar “Teng Chong” a “BF” e recuperar a dívida, os quais, porém, foram detidos posteriormente pela Polícia da Segurança Pública do Interior da China. Portanto, em 2 de Fevereiro de 2013, o arguido O comunicou a situação ao arguido A (tel. n.º XXXXXXXXX) e afirmou que precisava duma quantia de CNY\$30000 para resolver o assunto. O arguido mandou o arguido O lidar com a questão.

42. O arguido T foi um dos membros da associação referida.

43. Em 25 de Fevereiro de 2013, F (ofendido) pediu empréstimo sob condição de que seriam retirados 10% do capital como juros, receberia assim efectivamente um montante de

HKD\$27000, e nos jogos, não importando se venceu ou perdeu, seriam cobrados 10% do valor de aposta como juros. Durante os jogos o suspeito “BH” e a mulher referida de identidade desconhecida cobravam juros conforme o acordo, no fim F perdeu tudo.

44. F (ofendido) pediu empréstimo sob condição de que seriam retirados 10% do capital como juros, receberia assim efectivamente um montante de HKD\$45000, e nos jogos, não importando se venceu ou perdeu, seriam cobrados 10% do valor de aposta como juros. Após definidas as condições, o suspeito “BH” enviou via telefone as informações de F ao arguido M (tel. n.º XXXXXXXX), que enviou em seguida as informações ao arguido P (tel. n.º XXXXXXXX). Com a aprovação do arguido A, foi emprestado o dinheiro e F recebeu as fichas no valor de HKD\$45000 depois de assinar o recibo de empréstimo. Durante os jogos os suspeitos “BH” e “CK” cobravam juros conforme o acordo, no fim F perdeu tudo.

45. O arguido U foi subordinado do arguido P.

46. De Fevereiro a Março de 2013, G (ofendido) pediu empréstimo sob condição de que seriam retirados 10% do capital como juros, “P” e “CL” cobriam 10% do valor de aposta quando G vencesse neste jogo. Durante os jogos o arguido U e “CL” cobravam juros conforme o acordo, no fim G perdeu tudo. Mostra-se que o arguido U foi membro da associação de usura do arguido A.

48. Em 17 de Abril de 2013, B (ofendido) pediu empréstimo sob condição de que seriam retirados 10% do capital como juros, receberia assim efectivamente um montante de HKD\$90000. Após definidas as condições, as informações de B foram comunicadas aos contadores, arguidos L, M e N.

50. De 7 de Janeiro a 30 de Abril de 2013, mediante a verificação pelo arguido A e 3 contadores (arguidos L, M e N), os outros membros (arguidos O, P, Q, T, S, W e V) participaram pelo menos em 293 actividades de usura para jogo, relacionando-se com uma quantia não inferior a HKD\$51,830,000.

51. O arguido Y foi “chefe de equipa” da associação referida.

52. Em 5 de Maio de 2013, H (ofendido) pediu empréstimo sob condição de que seriam retirados 10% do capital como juros, receberia assim efectivamente um montante de HKD\$54000, e nos jogos, não importando se venceu ou perdeu, seriam cobrados 10% do valor de aposta como juros. Durante os jogos, “P” estava assentado ao lado de H e cobrava juros conforme o acordo, no fim H perdeu tudo. “P” mandou um homem seguir H quando foi para terminal marítimo, até que H entrou na porta de saída do Território.

53. Em 9 de Abril e em 17 de Maio de 2013, I (ofendido) pediu empréstimo sob condição de que seriam retirados 10% do capital como juros e nos jogos, não importando se venceu ou perdeu, seriam cobrados 10% do valor de aposta como juros. Durante os jogos, o suspeito “AE” e o homem referido de identidade desconhecida cobravam juros conforme o acordo, no fim I perdeu tudo.

60. Em 1 de Junho de 2013, J (ofendido) pediu empréstimo sob condição de que seriam retirados 10% do capital como juros, receberia assim efectivamente um montante de HKD\$90000, e nos jogos, não importando se venceu ou perdeu, seriam cobrados 20% do valor de aposta como juros. Durante os jogos, o homem referido de identidade desconhecida cobrava juros conforme o acordo, no fim J perdeu tudo.

61. Em Junho de 2013, C (ofendido) pediu empréstimo sob condição de que seriam retirados 10% do capital como juros, receberia assim efectivamente um montante de HKD\$18000, e nos jogos, não importando se venceu ou perdeu, seriam cobrados 10% do valor de aposta como juros. Após definidas as condições, as informações de C foram comunicadas aos 3 contadores, arguidos L, M e N. Durante os jogos, “U1” cobrava juros conforme o acordo, no fim C perdeu tudo.

62. Em 24 de Junho de 2013, pelas 21H00, K (ofendido) pediu empréstimo sob condição de que seriam retirados 10% do capital como juros e nos jogos, não importando se venceu ou perdeu, seriam cobrados 10% do valor de aposta como juros. Em 25 de Junho de

2013, das 5 horas às 6 horas e meia, o arguido T cobrou juros de K por 3 vezes, uma ficha no valor de \$1000 em cada vez. O arguido T e os outros suspeitos cobraram juros de K por 21 vezes, o valor foi superior a HKD\$210,000.

63. Na altura referida, o arguido T e o suspeito “CM” emprestaram dinheiro a um outro jogador para jogo e cobrou juros, à maneira de que, não importando se venceu ou perdeu, seriam cobrados como juros 10% do valor de aposta quando a aposta atingisse a um certo montante, o suspeito “CM” retiraria 10% como juros e daria o dinheiro ao arguido T. O arguido T e o suspeito “CM” cobraram juros de K por 41 vezes, o valor foi superior a HKD\$38,000.

64. Os arguidos Y, T, W, U e V participaram voluntariamente na associação referida do arguido A.

99. Os arguidos Y, T, W, U e V foram membros da associação de usura encabeçada pelo arguido A.

102. A “canabis” detida pela V foi adquirida antes de ser presa a um indivíduo de identidade desconhecida pelo preço de CNY\$300 no Interior da China.

107. O arguido A liderou e ordenou os seus membros, arguidos Y, T, W, U e V.

108. Os arguidos Y, T, W, U e V participaram dolosamente, de forma livre, voluntária e consciente na associação de usura encabeçada pelo arguido A.

111. Os arguidos A, M e P agiram de forma livre, voluntária e consciente, com dolo comum e mediante a distribuição de tarefas, ao emprestar dinheiro ao ofendido F para jogo e cobrar juros excessivos, a fim de obter e desfrutar interesses ilegais.

113. Os arguidos L, M e N agiram de forma livre, voluntária e consciente, com dolo comum e mediante a distribuição de tarefas, ao emprestar dinheiro ao ofendido B para jogo e cobrar juros excessivos, a fim de obter e desfrutar interesses ilegais.

117. Os arguidos L, M e N agiram de forma livre, voluntária e consciente, com dolo comum e mediante a distribuição de tarefas, ao emprestar dinheiro ao ofendido C para jogo e cobrar juros excessivos, a fim de obter e desfrutar interesses ilegais.

III - O Direito

1. As questões a resolver

São as atrás suscitadas pelo recorrente.

2. Questões relativas à condenação do arguido

Convém recordar que este Tribunal apenas pode conhecer das questões relacionadas com a condenação por membro de associação criminosa, face ao disposto no artigo 390.º, n.º 1, alínea f) do Código de Processo Penal.

As questões atinentes à condenação do recorrente enfermam de alguma imprecisão e confusão e são manifestamente improcedentes. Por si mereceriam a rejeição do recurso.

Não se vislumbra qualquer alegação que suporte o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Quanto à violação de meios de prova, não resulta dos factos provados que os agentes

da Polícia Judiciária só tenham deposto sobre o que leram em relatórios.

Este Tribunal não conhece de questões relativas à apreciação dos meios de prova, que relevam da livre apreciação da prova, por falta de poder de cognição (artigo 47.º, nº 2 da Lei de Bases da Organização Judiciária). Excepto se estiver em causa erro notório na apreciação da prova, que não se vislumbra.

Improcedem as questões suscitadas quanto à condenação do recorrente.

3. Perdimento de mala a favor da Região Administrativa Especial de Macau

O Tribunal de 1.ª Instância declarou perdida a favor da RAEM uma mala do recorrente, com o seguinte fundamento:

“Devolva-se todos os relógios de pulso e discos digitais aos proprietários.

Como foram usados para praticar crimes, ou são obtidos de crimes, ou não valem nada, declaram-se perdidos os outros objectos apreendidos a favor da RAEM, remetem-se à Direcção dos Serviços de Finanças para tratamento adequado os telemóveis e acessórios, computadores portáteis e outros objectos valiosos e destrua-se os restantes objectos apreendidos.

Ao abrigo do art.º 23.º da Lei n.º 17/2009 de 10 de Agosto e do art.º 101.º n.º 3 do Código Penal, destrua-se as respectivas drogas”.

O acórdão recorrido faz referência à mala (ou pasta) mas não lhe dedica qualquer fundamentação para manter a decisão de perdimento a favor da RAEM.

Entretanto, o recorrente alega que na mala existem vários objectos, designadamente, cartões de identificação e numerário.

No processo nada consta que a mala tivesse algum conteúdo, sendo totalmente omissa o auto de apreensão feito pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público e não contrariado no Tribunal Judicial de Base, quando recebeu o processo e os objectos apreendidos.

Refere o auto de apreensão do Ministério Público:

“437. Uma pasta preta fechada por uma fechadura digital preta (vide a fls. 7886 do auto de apreensão)” .

Tanto a decisão de 1.ª Instância, como o acórdão recorrido, não mostram ter-se apercebido que a mala tinha objectos no interior.

Por despacho do relator do presente recurso foi arrolado o conteúdo da mala, que é o seguinte:

«No interior: -----

1. Um Bilhete de Identidade da República Portuguesa emitido em nome de A com o n°XXXXXXXXX X. -----
2. Um passaporte União Europeia Portugal emitido em nome de A com o n°XXXXXXX. -

3. Um passaporte da RAEM emitido em nome de A com o n°XXXXXXXXX o qual encontra-se danificado. -----
4. Um passaporte da RAEM emitido em nome de A com o n°XXXXXXXXXX.-
5. Três fotografias onde se vê um indivíduo a jogar “pelota”. -----
6. Uma caderneta bancária do [Banco (3)], titular A com o n°XXXXXXXXXX. -----

7. Uma caderneta bancária do [Banco (4)], titular A, inutilizada. -----
8. Uma caderneta bancária do [Banco (4)], titular A, inutilizada.-----
9. Uma caderneta bancária do [Banco (4)], titular A, inutilizada. -----
10. Uma caderneta bancária do [Banco (4)], titular A com o n°XXXXXX.--
11. Uma caderneta bancária do [Banco (4)], titular A com o n°XXXXXX. --
12. Uma caderneta bancária do [Banco (4)], titular A com o n°XXXXXX. --
13. Uma caderneta bancária do [Banco (4)], titular A com o n°XXXXXXXXX. -----

14. Quatro talões de recibos de pagamento do [Banco (5)]. -----

15. Dois talões de depósitos do [Banco (5)]. -----
16. Quatro CDs (3 “BenQ Joybook” e 1 “Nero”). -----
17. Um envelope LV contendo um recibo “Louis Vuitton”. -----
18. Um papel tipo carta “Fun Card”.-----
19. Seis fotocópias diversas. -----
20. Um cartão “[Hotel (2)]” em nome de A. -----
21. Um cartão “CN” em nome de A. -----
22. Três cartões “BE” “CO” “CP” (dois de cor prateados e um de cor castanho). -----

23. Um cartão para apostas com nºXXXXXXXX. -----

24. Um cartão de visita “Entertainment Group” com nome de CQ. -----
25. Um cartão de visita “X集團” com nome de CR. -----
26. Um “Account Information Card” do [Banco (3)] em nome de A. -
27. Um cartão “Elite” em nome de A. -----
28. Um cartão “ATM” “銀聯” do [Banco (6)] com nºXXXX XXXX XXXX XXXX XXX
sem nome. -----
29. Um cartão “[Banco (4)] (Hong Kong)” em nome de CS. -----
30. Um cartão “[Banco (4)] (Hong Kong)” em nome de CT. -----
31. Um cartão “[Banco (2)]” com n.º XXXXXX XXX XXXX XX XXX X sem nome.-----

32. Um cartão “[Banco (7)]” em nome de CU. -----
33. Uma carteira de cor preta para cartões sem marca. -----

34. Um carteira de cor castanha “LV” contendo: uma quantia de HKD\$8,500.00 (7 notas de mil e 3 notas de quinhentos dólares de Hong Kong), uma quantia de MOP\$2,000.00 (um nota de mil e 2 de quinhentas patacas), um salvo conduto concedido aos residentes de Hong Kong e Macau para entrada e saída do continente em nome de A com nºXXXXXXXXXXXX, um “Hong Kong Special Administrative Region Driving Licence” nºXXXXXXXXXX em nome de A, um cartão “UnionPay” do [Banco (4)] (Hong Kong) em nome de A, um cartão “Octopus” com nºXXXXXXXX, quatro papéis tipo cartões com vários manuscritos caracteres chineses e algarismos, dois cartões para telemóveis (um da “CTM” nºXXXX XXXX XXXX XXXX XXX e um da “One2free” nºXXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX), duas fotografias tipo passe coloridas e uma fotografia colorida com 4 pessoas datada de 2010/02/18 10:09. -----

35. Uma carteira cor preta sem marca contendo: MOP\$9,010.00 (4 notas de mil, 10 notas quinhentas e 1 nota de dez patacas), HKD\$970.00 (8 notas de cem, 3 notas de cinquenta e 1 nota de vinte dólares de Hong Kong), YUAN\$620.00 (6 notas de cem e 1 nota de vinte renminbis), um papelinho dobrado com vários manuscritos caracteres chineses e algarismos, um cartão visita do [Banco (5)] com nome de CV, um cartão do [Banco (4)] com nºXXXXXXXXXXXX em nome de A, um cartão do [Banco (8)] com nº XXXXX XXXX XXXXX XXXXX sem nome, um cartão do [Banco (1)] com nºXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX sem nome, um cartão do [Banco (1)] com nºXXXX XXXX XXXX XXXXXXXX sem nome, um cartão do [Banco (6)] com nºXXXX XXXX XXXX XXXX XXX sem nome, um cartão tipo magnético cor branca com nºXXXXXXXXXXXX XXX.XXXXX e uma chave para carro com o símbolo da “Mercedes”. -----

36. Uma quantia de HKD\$39,600.00 (17 notas de mil, 41 notas de quinhentos e 1 nota de cem dólares de Hong Kong) e MOP\$50.00 (1 nota de cinquenta patacas). -----
37. Um envelope “LAI SI” contendo MOP\$500.00 (1 nota de quinhentas patacas). -----
38. Dois envelopes “LAI SIS” contendo HKD\$500.00 (quinhentos dólares de Hong Kong cada). -----
39. Vinte e cinco envelopes “LAI SIS” contendo MOP\$100.00 (cem patacas cada). -----
40. Vinte e nove envelopes “LAI SIS” contendo MOP\$50.00 (cinquenta patacas cada). -----
41. Dezasseis envelopes “LAI SIS” contendo MOP\$20.00 (vinte patacas cada). -----
42. Um saquito cor-de-rosa contendo no interior, uma corrente de cor dourada com um penduricalho rectangular também de cor dourada. -----
43. Uma chave da marca “MINGS”. -----
44. O respectivo cadeado da marca “SELLERY”-----».

De acordo com o artigo 101.º do Código Penal:

Artigo 101.º

(Perda de objectos)

1. São declarados perdidos a favor do Território os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

2. O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa possa ser punida pelo facto.

3. Se a lei não fixar destino especial aos objectos declarados perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio.

Para que o Tribunal possa declarar perdidos a favor da RAEM os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, é fundamental que dê como provados os factos que integram os pressupostos da aplicação desta norma, isto é, que os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este foram produzidos.

Dado que só foi declarada perdida a mala (ou pasta) e não os objectos que estavam no seu interior (pela óbvia razão de que o Tribunal que a declarou perdida e o Tribunal que manteve tal perdimento não sabiam que a mala tinha objectos no seu interior), por uma razão de ordem formal é manifesto que não tendo os objectos sido objecto de decisão de perdimento a favor da RAEM, têm de ser devolvidos ao seu possuidor.

Mas para além desta razão formal, o Tribunal Judicial de Base não considerou provado nenhum facto donde decorra que a mala ou os objectos dentro dela serviram ou estavam destinados a servir para a prática dos crimes dos autos, ou que por estes foram produzidos.

Logo, por evidente violação do disposto no artigo 101.º, n.º 1, do Código Penal, impõe-se a revogação da decisão de perdimento a favor da RAEM.

IV – Decisão

Face ao expendido, concedem parcial provimento ao recurso, revogam a decisão de perdimento a favor da RAEM da mala (ou pasta) em poder do arguido, que deve ser restituída, bem como os objectos que estavam no seu interior, mantendo em tudo o mais o acórdão recorrido.

Custas pelo arguido, com taxa de justiça fixada em 4 UC.

Macau, 4 de Fevereiro de 2016.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai